



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.908 - RO (2012/0196537-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que não infirma os fundamentos da decisão agravada, que inadmitiu na origem o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem, que concedeu a segurança pleiteada pela parte Impetrante/recorrida. Precedente: EDcl no AREsp 296.424/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/5/13.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.908 - RO (2012/0196537-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão de minha relatoria, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, assim concebida (fl. 266e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que concedeu a segurança pleiteada pelos agravados.

Alegam, em síntese, a irrazoabilidade dos "motivos invocados para a inadmissão do Recurso Especial vez que, conforme o dispositivo constitucional cabe a esta Corte o julgamento final quando se envolve a incolumidade do Direito Objetivo Federal" (fl. 183e).

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DARCY SANTANA VITOELLO, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 202/204e).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que os agravantes efetivamente foram incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia.

Impende ressaltar que, de fato, mostra-se incabível o recurso especial, pois interposto contra decisão monocrática, o que não atende a exigência prevista no art. 105, III, da Constituição da República, porquanto não houve o esgotamento das Instâncias Ordinárias.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que (fl. 276e):

A decisão proferida no v. acórdão recorrido contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992. Desta forma, em razão de ter sido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, constata-se que o caso enseja o Recurso Especial na forma prevista no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, ser inaplicável à espécie a Súmula 182/STJ, tendo em vista que seu recurso especial "rebate todos os fundamentos da r. decisão do Tribunal a quo" (fl. 277e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.908 - RO (2012/0196537-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que não infirma os fundamentos da decisão agravada, que inadmitiu na origem o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem, que concedeu a segurança pleiteada pela parte Impetrante/recorrida. Precedente: EDcl no AREsp 296.424/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/5/13.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não foram esgotadas as Instâncias Ordinárias, haja vista que contra a decisão monocrática do Relator, que concedeu a segurança pleiteada pelo ora agravado, seria cabível a interposição de agravo regimental.

Tal fundamento, todavia, não foi infirmado nas razões do agravo em recurso especial, o que enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

Ainda que fosse ultrapassado tal óbice, nenhum reparo poderia ser feito à decisão de admissibilidade proferida pela Corte Estadual. De fato, verifica-se que o recurso especial (fls. 162/174e) realmente foi interposto contra decisão monocrática concessiva do mandado de segurança (fls. 151/156e), o que é vedado, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO SINGULAR.RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDcl no AREsp 296.424/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/5/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196537-5

**AgRg no
AREsp 231.908 / RO**

Números Origem: 00077871420118220000 3733549 77871420118220000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.